



Parecer nº 61/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 29 de 02 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo que ***Institui o Código de Ética dos Conselhos Municipais e estabelece normas gerais de conduta, responsabilidade e procedimento disciplinar aplicáveis aos conselheiros municipais.***

Ementa: CÓDIGO DE ÉTICA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS. INTERESSE LOCAL. RESPEITO ÀS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se de Projeto de Lei nº 29/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o **Código de Ética dos Conselhos Municipais da Estância Turística de São Roque**, estabelecendo princípios de atuação, deveres, limites institucionais, vedações e procedimento ético-disciplinar aplicável aos conselheiros municipais, conforme texto e anexo único que acompanha a proposta.

A proposição encontra-se instruída com Mensagem do Executivo nº 29/2026 e requerimento de tramitação sob regime de urgência, nos termos regimentais.

É o relatório.

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e normativa (art. 18), competindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Os Conselhos Municipais constituem órgãos colegiados de participação social vinculados à Administração Pública Municipal, desempenhando funções consultivas, deliberativas e de acompanhamento das políticas públicas. Sua organização, funcionamento e disciplina interna inserem-se no âmbito da organização administrativa municipal, matéria que, por simetria ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que compete ao Poder Executivo a iniciativa legislativa em matérias que disponham sobre organização administrativa e funcionamento de órgãos públicos.

A proposta em análise não altera a competência legal específica de qualquer Conselho, tampouco interfere em legislações federais ou estaduais que disciplinem conselhos setoriais específicos. Ao contrário, **estabelece normas gerais de conduta ética e procedimento disciplinar de caráter complementar e subsidiário**, conforme expressamente previsto no texto.

Sob o aspecto material, **a iniciativa encontra fundamento direto no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

O princípio da moralidade administrativa possui densidade normativa própria, não se tratando de mera diretriz ética abstrata, mas de verdadeiro **parâmetro jurídico de validade dos atos administrativos**. O Supremo Tribunal Federal reconhece sua força normativa autônoma, conforme assentado na ADI 2.661:

O princípio da moralidade administrativa qualifica-se como requisito de validade dos atos da Administração Pública. (STF, ADI 2.661, Rel. Min. Celso de Mello)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ainda, o STF já destacou que a moralidade administrativa integra o próprio conceito constitucional de legalidade ampliada:

A moralidade administrativa constitui pressuposto de validade do ato administrativo.

(STF, MS 24.631, Rel. Min. Celso de Mello)

Nesse contexto, a instituição de Código de Ética aplicável aos conselheiros municipais representa mecanismo legítimo de concretização dos princípios do art. 37 da Constituição Federal, reforçando padrões de conduta, prevenindo conflitos institucionais e assegurando segurança jurídica no exercício das funções colegiadas.

Importante destacar que o Código delimita expressamente que o exercício da função de conselheiro não confere autoridade hierárquica ou poder de comando sobre servidores públicos municipais. Tal previsão é juridicamente adequada e preserva a estrutura administrativa do Executivo, evitando interpretações indevidas que possam comprometer a separação funcional e a organização hierárquica da Administração Pública.

O texto também prevê procedimento ético-disciplinar com garantia expressa de contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegurando devido processo legal na apuração de eventuais infrações éticas.

A previsão de aplicação subsidiária do Código aos regimentos internos dos Conselhos e o reconhecimento da prevalência de normas especiais afastam qualquer alegação de violação à autonomia normativa de conselhos regidos por legislação específica.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Não se verifica criação de cargos, funções ou despesa obrigatória específica. As ações de capacitação previstas possuem caráter facultativo e programático, podendo ser implementadas conforme disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, a proposta revela-se compatível com a autonomia administrativa municipal e com os parâmetros constitucionais que regem a ética pública e a moralidade administrativa.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 29/2026 encontra-se apto a ser deliberado pela Comissão Permanente de **“Constituição, Justiça e Redação”**, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

É o parecer.

São Roque, 3 de março de 2026.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora